



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.057-0/7

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Serra Negra e Presidente da Câmara Municipal

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 164.057-0/7, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra o Prefeito do Município de Serra Negra e o Presidente da Câmara Municipal.

Alega o requerente, em síntese, que a Lei Complementar nº 65/02 e a Lei Municipal nº 2 988/07, as quais, respectivamente, instituíram no Município aludido: 1) a Taxa de Serviços de Bombeiros; 2) o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, são incompatíveis com os arts. 1º, 139, 142, 144 e 160, inc. II, todos da Constituição do Estado.

Salienta que a Carta Magna, no seu art. 145, ao conferir às pessoas políticas competência para a instituição de impostos, taxas e contribuição de melhoria, classifica juridicamente os tributos, traçando o modelo de cada um deles e vinculando ao legislador ordinário.

Daí por que, sendo a taxa um tributo comum, pode ser instituída e arrecadada por qualquer das entidades federativas, para a remuneração de seus serviços ou custeio de obras. Entretanto, necessário que a pessoa política possua competência política-administrativa para prestar o serviço público ou praticar o ato do poder de polícia, fatos geradores de tal tributo.

Por outro lado, ressaltou que nem todo serviço público pode

Autos nº 164 057-0/7

Comarca de São Paulo

Despacho nº 12620 L

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto 'Comarca de São Paulo'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

ser remunerado com a cobrança de taxa, mas, tão-somente, aquele que é específico e divisível, na medida em que o serviço público geral e indivisível é passível apenas pela receita resultante da arrecadação de impostos em geral.

Ocorre que, no caso, a Edilidade editou leis instituindo Taxa de Serviço contra Incêndios e Salvamento, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios, salvamento e resgate, ou de outros salvamentos em prédios localizados na zona urbana do município, prestados pelo corpo de bombeiros, mediante convênio celebrado com base no custo estimado dos serviços, juntamente com o IPTU, bem como regulamentou o fundo para arrecadar recursos para o "FEBOM".

Ora, tratando-se a Segurança Pública de serviço "geral" ou "universal", prestado indistintamente à coletividade, sem que sejam identificáveis os seus beneficiários, ele é insuscetível de ser remunerado por taxa.

Por isso, as leis impugnadas são manifestamente inconstitucionais, porquanto o Município não pode se remunerar por serviço ao qual não concorre para a sua prestação, cuja competência é do Estado de São Paulo, nos termos do art. 139, **caput**, da Carta Paulista.

Pouco importa que essa cobrança decorra de um convênio celebrado entre o Estado e o Município, uma vez que somente a pessoa política que presta o serviço é competente para tributá-lo.

Pelo exposto, em liminar, o requerente busca a suspensão dos efeitos dos atos normativos citados, até julgamento final desta ação (fls. 2-22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

Conforme explicou o ilustrado Des. Luiz Tâmbara, "para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais".

No caso **sub judice**, verificada a existência do requisito do **periculum in mora**, uma vez que a continuação da cobrança do referido tributo poderá ensejar enriquecimento sem causa da Administração, o que gerará dificuldades na restituição dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte, bem como do **fumus boni iuris**, devidamente demonstrado por força da suposta ofensa aos preceitos constitucionais invocados, concedo a suspensão liminar da Lei Complementar nº 65/02 e a Lei Municipal nº 2.988/07, ambas do Município de Serra Negra, a partir desta decisão (eficácia **ex nunc**), até julgamento da presente ação (CF, art. 102, I, "p"; LADIn, art. 10, § 3º). Comunique-se à Câmara Municipal.

Requisitem-se as informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Serra Negra, que deverão fazer menção às questões suscitadas (Reg. Int., art. 669, § 2º).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado no prazo de quinze dias, para a defesa do ato impugnado (CE, art. 90, § 2º, c.c. Reg. cit., art. 671).

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça,

Autos nº 164 057-0/7

Comarca de São Paulo

Despacho nº 12620 L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

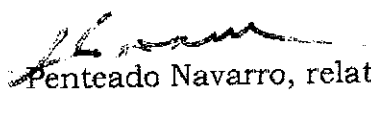
ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

também no prazo de quinze dias (CE, art. 90, § 1º, c c. Reg. Int., art. 673).

Após, voltem-me conclusos os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2008.


Penteadó Navarro, relator sorteado